SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077630 - SP (2023/0180960-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		VITOR LOURENCETI - SP427997
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
		ALESSANDRA M. CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO	:	A DE O A DA C
REPR. POR	:	R P DA C
ADVOGADO	:	CARLA ALVES PERALTA - SP286866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMNTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

Documento eletrônico VDA41065184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2024 18:04:18
Código de Controle do Documento: a8d10580-e586-4e6c-a26a-420f4d90ee0e

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41065184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2024 18:04:18
Código de Controle do Documento: a8d10580-e586-4e6c-a26a-420f4d90ee0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077630 - SP (2023/0180960-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		VITOR LOURENCETI - SP427997
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
		ALESSANDRA M. CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO	:	A DE O A DA C
REPR. POR	:	R P DA C
ADVOGADO	:	CARLA ALVES PERALTA - SP286866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMNTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

Documento eletrônico VDA40588114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:13
Código de Controle do Documento: d0f858fb-2b1e-496a-947b-d645950cdf75

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de violação do art. 489 do CPC e incidência das Súmulas n. 283 do STF, 7 e 83 do STJ.

No presente recurso, a agravante aduz violação dos seguintes artigos: 156, 369, 370 e 489, § 1º, VI, do CPC; 10, *caput*, I e IX; § 4º da Lei n. 9.656/1998; 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000; e 186, 884, 927 e 944 do CC.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, de modo genérico.

Sustenta ocorrência de cerceamento de defesa, ausência de abusividade da recusa e necessidade de afastamento da condenação em danos morais, que, caso mantida, deve ser reduzida a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Indica a inexistência de caráter protelatório e a utilização dos meios legais cabíveis para sua defesa.

Requer seja provido o agravo para que, ao fim, seja conhecido e provido o apelo extremo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 664-691, em que se requer a condenação da agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA40588114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:13
Código de Controle do Documento: d0f858fb-2b1e-496a-947b-d645950cdf75

A irresignação não prospera, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, como bem consignado na decisão recorrida, o Tribunal a quo ratificou o posicionamento da Corte de origem, manifestando-se pela desnecessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018; e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

Nesse cenário, não ocorreu o invocado cerceamento de defesa.

Ademais, como pontuado, a alteração do entendimento adotado, acerca da necessidade de produção de provas, bem como a análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

Logo, inafastável o referido óbice quanto a este ponto.

Em relação aos danos morais, como pontuado no aresto recorrido, o Tribunal de origem, da análise dos elementos fático-probatórios acostados aos

Documento eletrônico VDA40588114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:13
Código de Controle do Documento: d0f858fb-2b1e-496a-947b-d645950cdf75

autos, concluiu ser devida a indenização decorrente da recusa injustificada do tratamento, fixando a verba indenizatória com a devida observância à proporcionalidade sem concorrer para o enriquecimento indevido da vítima.

Desse modo, a revisão acerca da caracterização dos danos e do quantum fixado a título de indenização moral, de fato, demandariam reexame dos elementos dos autos, incidindo, ao caso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que deve ser mantido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio de internação domiciliar "home care".
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
>
> 3. O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.
>
> 4. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este. Precedentes.
>
> 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
>
> 7. A **revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.**
>
> 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.454.372/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, destaquei.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ANGIOTOMOGRAFIA. DIRETRIZES DA

Documento eletrônico VDA40588114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:13
Código de Controle do Documento: d0f858fb-2b1e-496a-947b-d645950cdf75

ANS. PREENCHIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, ante a desnecessidade da prova técnica. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

2.2. Para rever o entendimento do Tribunal local de que foram preenchidas as diretrizes da ANS para determinar que a agravante custeasse a angiotomografia, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a revisão das cláusulas contratuais.

3. Conforme o entendimento do STJ, "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

3.1. **No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa do custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.079.632/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023, destaquei.)

No tangente ao tratamento requerido, o Tribunal *a quo*, analisando a controvérsia, determinou não incidir ao caso o Tema n. 990 do STJ, ressalvando ser a hipótese dos autos distinta do previsto no repetitivo, em razão da existência de autorização de importação do medicamento pela Anvisa e também pela não demonstração da existência de outro tratamento à necessidade do paciente e nem falta de amparo técnico do atendimento solicitado, conforme o julgamento do EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP.

Não tendo a parte, nas razões do recurso especial, impugnado tais fundamentos estes restaram mantidos incólumes, tendo sido correta a aplicação da

Documento eletrônico VDA40588114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:13
Código de Controle do Documento: d0f858fb-2b1e-496a-947b-d645950cdf75

Súmula n. 283 do STF, que também não pode ser afastada.

No mais, quanto à conclusão do Tribunal de origem acerca da inaplicabilidade do Tema n. 990 do STJ e ao dever de fornecimento do medicamento requerido, vale ponderar que, a despeito do mencionado tema estabelecer que as operadoras de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Anvisa, no caso em questão foi autorizada a importação pela Anvisa e caracterizada hipótese de exceção prevista em lei.

Portanto, a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, que compreende pela afastabilidade do Tema n. 990 do STJ e obrigatoriedade de fornecimento do produto requerido, quando autorizada a importação pela Anvisa.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTOS PRESCRITOS: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO ABA. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. PRECEDENTE DA TAXATIVIDADE DO ROL. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR.
>
> 1. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade da ré fornecer o tratamento que foi prescrito ao autor (método ABA e Canabidiol), bem como na licitude da cláusula que limita as sessões das terapias.
>
> 2. Insurge-se o agravante, em agravo interno, contra a obrigatoriedade de cobertura de medicamento Canabidiol 200mg-m, prescrito a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA associado à "apraxia de fala".
>
> 3. O entendimento do STJ está consolidado no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977, bem como no art. 12, c/c o art. 66 da Lei 6.360/1976.
>
> 4. **Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 990 do STJ e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento prescrito ao autor, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde**. Precedentes.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.023.544/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA40588114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:13
Código de Controle do Documento: d0f858fb-2b1e-496a-947b-d645950cdf75

Assim, incide no caso a Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40588114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2024 11:19:13
Código de Controle do Documento: d0f858fb-2b1e-496a-947b-d645950cdf75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.077.630 / SP

Número Registro: 2023/0180960-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02131162120198217000 10403414720208260100 20220000996772 2131162120198217000 415337420188190204 70082412073

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		VITOR LOURENCETI - SP427997
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
		ALESSANDRA M. CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
RECORRIDO	:	A DE O A DA C
REPR. POR	:	R P DA C
ADVOGADO	:	CARLA ALVES PERALTA - SP286866

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		VITOR LOURENCETI - SP427997
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430

Documento eletrônico VDA41059476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:35
Código de Controle do Documento: 1dc7f077-defa-4b71-bad4-36c1cf0745a7

ALESSANDRA M. CHERUTTI DE CASTRO - SP418022

AGRAVADO : A DE O A DA C

REPR. POR : R P DA C

ADVOGADO : CARLA ALVES PERALTA - SP286866

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:35
Código de Controle do Documento: 1dc7f077-defa-4b71-bad4-36c1cf0745a7